

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAUS
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2021

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Doutor João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP n.º 99.706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, c/c Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n° 8.666/93, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO, que inabilitou/excluiu a recorrente no Pregão Eletrônico N° 065/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente após participar regularmente do certame, tendo se sagrado vencedora de diversos itens, foi inabilitada/excluída, porquanto teria descumprido o item 3.2.5, que refere que:

contratar com a Administração Pública.

3.2.4. O autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica.

3.2.5. Empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar, perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado, conforme o caso, no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município;

Tal decisão decorre do fato de que a Licitante teria contra si penalidade de suspensão/impedimento de licitar aplicada pelo Município de Campinas/SP constante no CEIS.

Contudo, conforme demonstraremos a penalidade constante no CEIS não pode, de forma alguma, ensejar a inabilitação da recorrente, porquanto tal penalidade não **enseja suspensão de participar de licitação e tampouco impede a licitante de contratar com a União, Estado, Município**, seja pelo fato de penalidade ser restrita, seja pelo fato de legalmente tal penalidade não pode ensejar qualquer restrição.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Inicialmente, convém dizer que o item 3.2.5 do edital prescreve que:

contratar com a Administração Pública.

3.2.4. O autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica.

3.2.5. Empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar, perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado, conforme o caso, no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município;

Excelências, a Recorrente não foi declarada inidônea. O que há é apenas **penalidade de suspensão temporária** (impedimento de contratar) do direito de licitar, que é penalidade diversa da penalidade de inidoneidade, com efeitos e abrangência diversa, conforme se verá.

Além do mais, a penalidade, conforme documento anexo, e já apresentado não tem efeitos para “Administração Pública”, mas apenas efeitos restritos e interpartes, isto é, tem efeitos apenas e tão somente na relação entre o Município de Campinas e a Recorrente.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESANome informado pelo
Órgão sancionadorINOVAMED COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS
LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO
A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA
DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE
SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE
PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE
CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO
NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

28/10/2020

Data de fim da sanção

25/10/2022

Data de publicação da
sanção

28/10/2020

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO P
PAGINA 1Detalhamento do meio de
publicaçãoData do trânsito em
julgado

28/10/2021

Número do processo

PMC.2019.00046562-81

Abrangência definida em
decisão judicialNO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

No caso em tela, não prospera a o fundamento da inabilitação, eis que a penalidade constante no CEIS, que fora aplicada pelo Município de Campinas não se enquadra em nenhum dos itens da cláusula 3.2.5 do edital, posto que a Recorrente, como dito nunca foi declara inidônea e, ainda, **tampouco está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública.**

Como dito e comprovado pelo documento anexo constante no CEIS e, inclusive, cópia da decisão anexa, a penalidade de suspensão aplicada pelo Município de Campinas só tem efeitos em relação àquela Administração.

Não há ofensa ao edital a participação da licitante e, assim, em face de ter sido vencedora, ser contratada, posto que o edital veda as empresas que tenha penalidades impeditivas com efeitos *erga omnes*, em relação a toda a Administração Pública, o que não é o caso, justamente pelo fato de que a penalidade impede a licitante apenas junto ao Município que aplicou a penalidade.

Portanto, não há no edital qualquer disposição que impeça a participação da recorrente no certame e, ainda, que enseje a inabilitação da recorrente, com o que, só tais considerações, deveriam ensejar a modificação da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em todos os itens vencidos pela INOVAMED, com a sua habilitação.

Porém, além disso, por amor ao debate, convém dizer que tal penalidade não enseja o impedimento ou a suspensão da Recorrente em licitar com qualquer órgão público, excetuado o Município de Campinas/SP, posto que este órgão ao aplicar a penalidade restringiu os efeitos a si próprio, não se tratando de penalidade que tem efeitos para a Administração Pública *lato sensu*.

Explica-se.

Na espécie, a penalidade aplicada pelo Município de Campinas e publicada no CEIS, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento de participar do certame constante na cláusula 3.2.5 do edital em tela e, assim, não podem ensejar a inabilitação, **mormente pelo fato de que a penalidade aplicada por Campinas/SP, conforme documento anexo é restrita ao órgão sancionador.**

No caso, o Município de Campinas, conforme decisão anexa, aplicou a penalidade com efeito restrito a si próprio, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Súmula 51.

Ou seja, a penalidade aplicada não impediu ou suspendeu o direito de licitar a recorrente com qualquer outro órgão, mas tão somente com o Município de Campinas/SP.

A súmula 51 do TCE/SP é clara ao afirmar que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Entender que a penalidade constante no site do TCE/SP, aplicada pelo Município de Campinas/SP ensejaria a impossibilidade de a Recorrente participar do certame extrapola os limites da penalidade, vez que ela tem efeitos restritos ao órgão sancionador (Município de Campinas), conforme documento anexo, com o que a recorrente não está impedida de licitar ou contratar com o Município de Santa Luzia e/ou qualquer outro órgão público.

Excelência, uma coisa é a penalidade de inidoneidade, que, nos termos do Art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos *erga omnes*, isto é, efeitos para toda a Administração Pública, eis que de forma expressa o citado inciso utiliza a expressão “administração pública”. Outra coisa é a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, que, nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos *inter partes*, eis que o inciso refere com clareza com a Administração.

Ou seja, a suspensão é restrita ao órgão sancionador (a administração que aplica a penalidade) não se confundido com a penalidade de inidoneidade.

Não há e não haveria razão jurídica para a existência de penalidades diversas na Lei n.º 8.666/93, se os efeitos fossem os mesmos.

Como dito, inidoneidade é uma penalidade, com efeitos *erga omnes* que restringe o direito de licitar de forma ampla, penalidade de suspensão é outra espécie de penalidade, com efeitos *inter partes* e que restringe o direito de licitar de forma pontual e restrita ao órgão que aplica a penalidade.

Tanto é assim que o legislador, na Lei Federal n.º 13.303/2016, que “*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de econômica mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, especifica no seu Art. 83, inciso III, que “*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos*”.

Ou seja, uma vez mais o legislador foi e quis ser claro que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar é restrita ao órgão sancionador.

Não bastasse a clara e manifesta orientação do legislador na Lei Federal n.º 13.303/2016, a fim de sufragar entendimentos que, ao fim e ao cabo, davam a penalidades distintas (suspensão/impedimento e inidoneidade) os mesmos efeitos e abrangência, o legislador pátrio volta a ser claro ao aprovar o Projeto de Lei n.º 4;253/2020, convertido na Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova “*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.**

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.***

Excelência, a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia da Lei n.º 8.666/93, que penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve e clara, como impedimento de licitar e contratar, TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE TIVER APLICADO.

Ou seja, a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.

Com o devido acato à quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que um veterinário tratar a patologia de cachorro como se fosse tratar de um avestruz, sem observar as peculiaridades de cada ser e de cada penalidade.

Portanto, é evidente que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro é ilegal, eis que a dicção vai contra a dicção do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, que pôs fim a qualquer possibilidade de entender que a penalidade de suspensão/impedimento de licitar aplicada por um Ente Federado pode ensejar restrições junto a outro Ente Federado.

Ou seja, a penalidade de suspensão e impedimento, que pasará a ser tratada apenas como impedimento, TEM EFEITOS APENAS AO ENTE FEDERADO QUE TIVER APLICADO A PENALIDADE.

Desta forma, evidente que a Inovamed não pode ser inabilitada em processos licitatórios realizados por este Município em razão de penalidade aplicada por outro Ente Federado, eis que cada Município, Estado, Distrito Federal e a União, são dotados de autonomia, conforme Art. 18 da Constituição Federal.

Assim, mormente pelo fato de que a decisão atacada foi proferida após já estar em vigor a citada Lei n.º 14.133/2021, é evidente a ilegalidade da decisão.

Com o devido acato, não pode mais Vossa Excelência e/ou qualquer outro gestor adotar a errônea interpretação de que a penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, tivesse efeitos “erga omnes”, pois tal conduta, desde 01 de abril de 2021 é evidentemente ILEGAL.

Ademais, causa estranheza que, em especial, esta Administração Municipal que tanto sofreu recentemente com desabastecimento de medicamento venha a inabilitar empresa que atua há mais de uma década no mercado, inclusive é fornecedora deste município há longa data, em face de situação que é restrita a outro órgão sancionador.

Não é razoável a inabilitação de qualquer empresa fornecedora em plena pandemia, que, inclusive apresentou a melhor proposta.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurará os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu.

Deste modo Douto(a) Pregoeiro(a), postos tais esclarecimentos, temos que resta esclarecida a situação, não havendo nenhum impedimento a participação da licitante no certame, posto que a penalidade tem efeitos restritos ao órgão sancionador.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus ulteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que o recurso seja provido, **a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe seja adjudicado.**

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, maio de 2021.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)



Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 28/04/2021 15:54:27

Data da última atualização: 28/04/2021 12:00:30

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

26/10/2020

Data de fim da sanção

25/10/2022

Data de publicação da sanção

26/10/2020

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO P PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

26/10/2021

Número do processo

PMC.2019.00046562-81

Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SP

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/EntidadePREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINAS - SP**Endereço**AVENIDA ANCHIETA Nº
200 CENTRO CAMPINAS
SP**Contatos da origem da
informação**

(19) 2116-0268

E-mailCEIS@CGU.GOV.BR;FELI
PE.FISCHL@CAMPINAS.S
P.GOV.BR;**Data de registro no
sistema**

26/04/2021

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

DESPACHO

Campinas, 18 de agosto de 2020.

Protocolado SEI n.º 2019.00046562-81

Interessadas: SMS/Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.

Assunto: Ref. Procedimento de Aplicação de Penalidades.

Determinada a abertura de procedimento administrativo de aplicação de penalidades, e regularmente notificada, a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda., apresentou Defesa Prévia (doc. 2294984), que recebo por tempestiva.

No mérito nego provimento à defesa e acolho o parecer do Departamento de Assessoria Jurídica (doc. 2786274), haja vista que não restou demonstrado qualquer argumento válido capaz de afastar sua responsabilização pela infração ao item 7.1 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 182/18, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico a penalidade de multa de 30% sobre o valor da inadimplência, no equivalente a R\$ 1.713,60 (Hum mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), bem como de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 02 (dois) anos em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, no artigo 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e nos itens 18.3, 18.3.2.3 e 18.3.3 do referido Edital. Ao DAJ para publicação e notificação desta decisão à empresa, inclusive, através do Diário Oficial do Município, o que expressamente autorizo, possibilitando a eventual interposição de recurso no prazo legal.



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretário(a) Municipal**, em 18/08/2020, às 15:11, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2790227** e o código CRC **4E88C7BC**.